



Ofício de nº 09-004/2025 CMN.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE – TO.
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE PEIXE – TO

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 01/2025**

CMN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 38.251.619/0001-41, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DOS FATOS

O edital em epígrafe prevê a execução de serviços de engenharia, contendo em seus anexos a **Curva ABC dos serviços** que, em tese, deveria indicar os itens de maior relevância econômica no custo global da obra/serviço.

Ocorre que, ao se analisar a planilha orçamentária disponibilizada e a respectiva Curva ABC apresentada pela Administração, constata-se **divergência na classificação dos itens de maior relevância**, visto que os itens que somam apenas cerca de **4% do valor global** foram considerados como de **maior relevância**, em detrimento de outros itens que representam valores significativamente mais expressivos na planilha orçamentária.

II – QUADRO DEMONSTRATIVO DA DIVERGÊNCIA

Descrição do Serviço	Peso (%)	Classificação Correta
Pavimento com tratamento superficial duplo (TSD)	20,41%	Grupo A
Execução de passeio (calçada/piso concreto)	15,52%	Grupo A
Guias e sarjetas conjugadas de concreto	10,77%	Grupo A
Transporte com caminhão basculante 14m ³	8,19%	Grupo A
Execução de imprimação com asfalto diluído CM-30	6,57%	Grupo A
Guias e sarjetas (outro trecho)	5,60%	Grupo A
Administração local	4,18%	Grupo A

Nota: Os itens acima concentram cerca de 71% do valor global da planilha, sendo claramente os de maior relevância (Grupo A), ao passo que os itens destacados no edital como de alta relevância somam apenas aproximadamente 4% do valor, o que evidencia a inconsistência da Curva ABC apresentada.



III – DO DIREITO

A Curva ABC constitui instrumento obrigatório para fins de planejamento, fiscalização e controle, conforme o art. 23, inciso I, da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020** e também com base no art. 42 da **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a necessidade de adequada estimativa de custos.

A apresentação de Curva ABC inconsistente, com destaque a itens que não representam efetivamente os de maior relevância econômica, **fere os princípios da isonomia, da competitividade e do planejamento adequado da contratação pública** (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021), pois pode induzir os licitantes a erro na elaboração de suas propostas e comprometer a verificação da viabilidade e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Além disso, conforme jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

“A Curva ABC dos serviços deve refletir com fidedignidade os itens de maior peso no custo da contratação, sob pena de comprometer a análise de executabilidade e a própria seleção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário)

Assim, a manutenção da Curva ABC equivocada compromete a lisura do certame e configura vício passível de correção antes da abertura das propostas.

II – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL / CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve se restringir a certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem a execução, pela licitante, de obras ou serviços de características semelhantes ou superiores ao objeto licitado, sendo vedado exigir documentos que não estejam previstos em lei.

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 regulamentou a emissão da Certidão de Acervo Operacional (CAO), em nome da pessoa jurídica, vinculada às ARTs correspondentes, como forma de comprovar a capacidade operacional da empresa.

Ocorre que o edital impugnado estabelece critérios vinculando a exigibilidade de apresentação de determinados documentos a **datas específicas** (ex.: atestados emitidos até 03/08/2023 com ART e CAT do responsável técnico e, após esta data, somente com CAO da empresa). Tal exigência se mostra irregular e desproporcional, pois restringe a competitividade e cria requisito não previsto na Lei nº 14.133/2021 nem na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que a Administração não pode criar requisitos não previstos em lei ou inviabilizar a participação de empresas com experiência comprovada, devendo a exigência de atestados observar os limites da lei e ser proporcional e restrita às parcelas de maior relevância (ex.: Acórdãos TCU nº 2622/2013, nº 1923/2015 e outros).



Portanto, é indevida a vinculação arbitrária a datas, devendo o edital apenas exigir que a capacidade operacional seja comprovada mediante atestados acompanhados de suas ARTs e respectivas CAOs quando disponíveis, em nome da própria empresa licitante.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação que:

1. **Acolha a presente impugnação**, reconhecendo a inconsistência da Curva ABC apresentada no edital;
2. **Determine a correção da Curva ABC**, para que reflita corretamente os itens de maior relevância econômica da planilha orçamentária;
3. Que seja excluída do edital a exigência de vinculação de atestados e CAOs a datas específicas, admitindo-se a comprovação da capacidade operacional por meio de atestados emitidos em qualquer data, desde que em nome da empresa licitante e acompanhados de ART e/ou CAO e/ou CAT em nome da empresa, conforme Resolução **CONFEA nº 1.137/2023**;
4. **Suspenda, se necessário, o prosseguimento do certame até a devida retificação do edital**, em observância ao art. 164, §3º da Lei nº 14.133/2021, para garantir a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos,
Pede deferimento

Gurupi – TO, 15 de setembro de 2025.

CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ Nº: 38.251.619/0001-41

CRISTIANO MARCELINO MOREIRA

RG. 3.413.447 SSP/GO

CPF: 034.298.506-06